

JOM

Jornal Oficial de Maricá



07
Maio

Veículo Oficial de publicação dos atos oficiais do Município de Maricá | www.marica.rj.gov.br | Ano V • Edição nº 304

Poder Executivo

Atos

Nº 41, de 19 de abril de 2012

Regulamenta os artigos 2º e 3º e da Lei Nº 213 de 02 de dezembro de 2010 e da nova redação ao parágrafo 1º do artigo 8º da do Decreto Nº 146 de 02 de dezembro de 2010, que institui a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maricá, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Nº 213 de 02 de dezembro de 2010, que concede incentivos as pessoas físicas ou jurídicas que solicitem a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e das empresas estabelecidas no Município de Maricá.

CONSIDERANDO o disposto nos incisos V e VI do artigo 6º da Lei Complementar 213 de 02 de dezembro de 2010, determinando que caberá regulamento dispor sobre procedimentos a serem adotados para concessão dos créditos e dispor sobre procedimentos relativo ao abatimento no IPTU.

CONSIDERANDO que a Nota Fiscal de Serviço Eletrônico - NFS-e - NOTA LEGAL, deve ser difundida e que deve atingir a maior quantidade de prestadores de serviços legalizados no Município, sendo assim necessário a alteração do parágrafo 1º do artigo 8º do Decreto Nº 146 de 02 de dezembro de 2010.

DECRETA

Art. 1º Fica regulada a Lei Complementar Nº146 de 02 de dezembro de 2010 que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônico- NFS-e – NOTA LEGAL e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços.

CAPÍTULO I DA GERAÇÃO E VALIDADE DO CRÉDITO

Art. 2º Os tomadores de serviços terão direito a incentivo, que consiste em crédito correspondente a percentual do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo a cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA LEGAL, emitida, em razão dos serviços por ele tomados, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sendo de:

I – 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II – 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas;

III – 10% (dez por cento) para condomínios residências ou comercias;

IV – 20% (vinte por cento) para entidades sem fins lucrativos;

V – 10% (dez por cento) para as demais;

Parágrafo 1º Quando o prestador do serviço for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, será considerado como valor do ISSQN o resultante da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo constante da NFS-e

Art. 3º O crédito de que trata o art. 2º somente será gerado após o pagamento do ISSQN, exceto quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que a geração ocorrerá no momento da emissão do ISSQN da NFS-e.

Parágrafo 1º- O crédito relativo à NFS-e – NOTA LEGAL, emitida por prestador que tenha declarado optante ser pelo Simples Nacional, ficará pendente da confirmação de que, no mês da emissão do ISSQN da NFS-e – NOTA LEGAL, essa condição de optante era efetivamente preenchida.

Parágrafo 2º- A confirmação de que trata o parágrafo 1º se dará através do confronto entre as informações dadas pelo prestador no sistema da NFS-e - NOTA LEGAL, e aquelas existentes em arquivos disponíveis no Portal do Simples Nacional.

Parágrafo 3º- Ato do Secretário Municipal de Fazenda regulamentará a confirmação de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 4º Os créditos gerados serão totalizados em 30 de setembro de cada exercício, para serem utilizados do 1º dia útil até 30 de setembro do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Em cada mês de setembro, somente serão considerados os créditos disponíveis referentes a NFS-e -NOTA LEGAL - emitidas até o dia 31 de agosto do mes-

mo ano. Sendo estornados os créditos gerados de notas canceladas ou substituídas.

Art. 5º Não gerarão os créditos referidos no art. 2º:

I – a prestação de serviço isenta, imune ou em que não houver incidência de ISSQN;

II – a prestação de serviço cujo ISSQN for pago após inscrição em dívida ativa;

III – a prestação de serviço submetida a regime de pagamento do ISSQN a partir de base de cálculo fixa ou estimada;

IV – a prestação de serviço cujo ISSQN tenha valor fixado pela legislação, sem correlação com o valor do serviço prestado;

V – a prestação de serviço em que o ISSQN não seja devido ao Município Maricá;

VI – a prestação de serviço em que o contribuinte declare haver suspensão da exigibilidade do ISSQN, na proporção do montante com exigibilidade suspensa.

Parágrafo único- Quando o ISSQN relativo ao serviço for devido a mais de um Município, o crédito corresponderá ao percentual do imposto devido ao Município de Maricá exclusivamente.

Art.6º Não farão jus ao crédito de que trata o art. 2º, deste regulamento:

I - os órgãos da administração pública da União, dos Estados e do Município de Maricá, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Maricá;

III - as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou isenção do IPTU;

IV - os tomadores de serviços quando o CPF ou o CNPJ não estiverem identificados na NFS-e, conforme disposto no alínea d, inciso V, artigo 6º, do decreto Nº 146 de 02 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do Município de Maricá aquela que possuir inscrição no Cadastro Tributário do Município e esteja regular quanto ao Alvará de Licença ou Autorização de Localização e Funcionamento.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 7º O crédito a que se refere o Art. 2º, ou parte desse crédito, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado pelo tomador de serviços.

I- uma vez feito o abatimento, o respectivo crédito será objeto de cobrança, quando não ocorra a quitação do saldo remanescente do IPTU.

II- A não quitação integral do saldo remanescente do IPTU implicará a sua inscrição na dívida ativa do Município no valor integral do tributo, sendo desconsiderado o abatimento.

Parágrafo 1º O abatimento de que trata o caput:

I – somente incidirá sobre o valor do IPTU, excluindo demais taxas, inclusive a cobrada no mesmo caro;

II – será apurado com base no valor total do IPTU a pagar no exercício seguinte em que se der a indicação da inscrição imobiliária; e

III – será calculado desconsiderando-se os centavos.

Parágrafo 2º A inscrição imobiliária a ser beneficiada, assim como o valor a ser abatido do IPTU do exercício em que se der essa indicação, para produzir efeito no lançamento do IPTU referente ao exercício seguinte, através do Portal www.marica.rj.gov.br.

Parágrafo 3º Não será aceito indicação de inscrição imobiliária para a qual conste débito de IPTU do exercício em que se der essa indicação, salvo se o débito estiver com sua exigibilidade suspensa.

Parágrafo 4º Caso seja constatada a impossibilidade de utilização parcial ou total do crédito em favor do imóvel indicado, o valor poderá ser utilizado em outra indicação, mantida a validade a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 5º Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviços com os imóveis por ele indicados.

Art. 8º Os tomadores de serviços poderão consultar, no endereço eletrônico www.marica.rj.gov.br, o valor dos créditos a que fazem jus, mediante a utilização de senha.

Art. 9º O incentivo previsto neste Decreto poderá ser suspenso a qualquer tempo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO NFS-e – NOTA LEGAL

Art. 10º O Parágrafo 1º do Artigo 8º do Decreto 146 de 02 de dezembro de 2010 passa a vigorara com a seguinte redação:

Art. 8º...

Parágrafo 1º- Terá adesão facultativa ao sistema da NFS-e – Nota Legal o Microempreendedor Individual – MEI, conforme deferido no art.18 da Lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e as empresas com faturamento anual abaixo de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), exceto as que prestarem os seguintes serviços:

I- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, Canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

a) Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

a) Medicina e biomedicina.

b) Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

c) Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

d) Instrumentação cirúrgica.

e) Acupuntura.

f) Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

g) Serviços farmacêuticos.

h) Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

I) Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

J) Nutrição.

k) Obstetrícia.

l) odontologia.

m) Ortopédica

n) Próteses sob encomenda.

o) Psicanálise.

p) Psicologia.

q) Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

r) Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

s) Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

t) Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

u) Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

v) Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

x) Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

III- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

a) Medicina veterinária e zootecnia.

b) Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

c) Laboratórios de análise na área veterinária.

d) Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

e) Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

f) Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

g) Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

h) Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

i) Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

IV- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

a) Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

b) Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

c) Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

d) Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
e) Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

V- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

a) Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

b) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

c) Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

d) Demolição.

e) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

f) Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

Sumário

Atos do PREFEITO,	1
Poder Legislativo		
Resoluções e decretos	
Outras instâncias		
Ordens, convocações, consultas, orientações etc.	20

Expediente

Jornal Oficial de Maricá	Jornalista Responsável	Tiragem
Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.	Alba Valéria Teixeira de Almeida	1.000 exemplares
Órgão Responsável	RG MTB: 2594/97	Distribuição
Secretaria de Comunicação Social	Diagramador	Órgãos públicos municipais
R. Álvares de Castro, 346 - Centro Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289 CNPJ nº: 29.131.075/0001-93	Luis Osvaldo A. de M. Junior	Secretaria de Comunicação
	Impressão	Prefeito Municipal
	Empresa Jornalística Real ZM Notícias Ltda. - Rua Professor Hélio Cláudio Fragoso, 529 - Jardim Iguáçu - RJ	Washington Quaquá

www.marica.rj.gov.br

- g) Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- h) Calafetação.
- i) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- j) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- k) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- l) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- m) Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- n) Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- o) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- p) Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- q) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- r) Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- s) Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- t) Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- VI- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- a) Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- b) Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- VII- Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres
- a) Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- b) Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- c) Guias de turismo.
- VIII – Serviços de intermediação e congêneres.
- a) Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- b) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- c) Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- d) Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- e) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- f) Agenciamento marítimo.
- g) Agenciamento de notícias.
- h) Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- i) Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- j) Distribuição de bens de terceiros.
- X- Serviços relativos a bens de terceiros.
- a) Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- b) Assistência técnica.
- c) Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- d) Recauçutagem ou regeneração de pneus.
- e) Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- f) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- g) Colocação de molduras e congêneres.
- h) Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- i) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- j) Tinturaria e lavanderia.
- k) Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- l) Funilaria e lanternação.
- m) Carpintaria e serraria.
- X- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- a) Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- XI- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- a) Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- XII- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metrôviários.
- a) Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- b) Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- c) Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- XIII- Serviços funerários.
- a) Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros, desembalaço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelzeamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- b) Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- c) Planos ou convênios funerários.
- d) Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- XIV- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- a) Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- XV- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- a) Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- XVI- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- a) Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- b) Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- c) Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- d) Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- e) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avisos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- f) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- g) Franquia (franchising).
- h) Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- i) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- j) Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- k) Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- l) Leilão e congêneres.
- m) Advocacia.
- n) Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- o) Auditoria.
- p) Análise de Organização e Métodos.
- q) Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- r) Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- s) Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- t) Estatística.
- u) Cobrança em geral.
- v) Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- x) Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- XVII- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- a) Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- XVIII- Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

a) Serviços de desembarque aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
Art.12 O Poder Público poderá baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maricá, 19 de abril de 2012.

Washington Luiz Cardoso Siqueira Quaquá
Prefeito Municipal

Nº 42, de 19 de abril de 2012.

Regulamenta a licença e a autorização de localização e funcionamento de estabelecimentos de empresas de grande, médio e pequeno porte, microempresas ou microempreendedores individuais, e autônomos, estabelecidos no Município de Maricá e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maricá, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos facilitadores que permitam dar agilidade ao licenciamento de atividades econômicas no Município de Maricá;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer à população um serviço público de qualidade, facilitando o atendimento ao cidadão, oferecendo mecanismos simples, fáceis e acessíveis para os procedimentos de licenciamento;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar e tornar mais racional, eficiente e ágil a concessão de alvarás e de licenças para autorizar o funcionamento de empresas no Município de Maricá;

CONSIDERANDO a conveniência de assegurar o bom funcionamento dos locais de reunião, em consonância com as normas referentes à estabilidade e segurança das edificações e respectivos equipamentos;

CONSIDERANDO, que compete à Administração Municipal com fundamento no poder de polícia que lhe é inherente, licenciar e fiscalizar o funcionamento dos locais de reunião e das empresas, notadamente quanto à sua conformidade quanto à legislação e suas condições de estabilidade e segurança, para a proteção de seus usuários e bem estar da coletividade.

CONSIDERANDO o disposto no Código de Posturas (Lei nº 531, de 24 de dezembro de 1985) e no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 05 de 30 de janeiro de 1991) e na Lei Complementar 200, de 09 de dezembro de 2009.

CONSIDERANDO, ainda, os Princípios contidos na Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 e as atribuições decorrentes do Decreto Municipal nº 97 de 13 de Julho de 2011.

DECRETA

Art. 1º Este Decreto estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito do Município de Maricá e dá outras providências.

Art. 2º A localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresas de grande e médio porte, micro empresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual (MEI) e condomínios, no município de Maricá, estão sujeitos ao licenciamento prévio da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação de Atividades Econômicas regulamentadas nos termos da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas);

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a esta, determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos fiscalizadores competentes;

V - atividade econômica de médio grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos fiscalizadores competentes, sendo necessária vistoria técnica específica no local no, prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do pedido de alvará de licença. A vistoria poderá, a critério

da administração, ser substituída por despacho específico à exigência da atividade pretendida de acordo com suas peculiaridades;

VI - atividade econômica de alto grau de risco: as atividade econômica que exige vistoria prévia e autorização por parte dos órgãos fiscalizadores competentes, antes do início do funcionamento da empresa;

VII - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

a - Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento;

b - Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada preferencialmente em apenas um único atendimento;

VIII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso VII;

IX - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VIII;

X - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade empresária firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - licenciamento: o procedimento administrativo em que a administração municipal avalia e verifica o preenchimento de requisitos das posturas municipais, de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de baixo risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

XII - integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais;

XIII - integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional;

XIV - Vistoria Técnica: o procedimento fiscal anterior ou posterior à emissão do alvará de licença, onde o fiscal de posturas, da vigilância sanitária e do meio ambiente, verifica a exatidão das informações prestadas pelo requerente, comunicando a este as possíveis adequações necessárias à concessão do alvará e fornecendo ao sistema as informações resultantes deste procedimento;

XV - Autônomo: é todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. A prestação de serviços é de forma eventual e não habitual;

XVI- Ponto de Referência: local de atividade econômica, servindo apenas para recebimento de correspondência e atendimento telefônico, sendo vedado o transito de pessoas e estoque de mercadoria. Caracterizado como estabelecimento de atividades intelectuais e pequenas atividades de representação e atividades de baixo risco.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO E DA BAIXA

Art. 4º Todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais, estatais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, condomínios e ainda entidades sem fins lucrativos, ficam obrigadas a realizar cadastro mercantil e atenderem a convocação da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA para realizarem o recadastramento de seus dados junto ao Cadastro Mobiliário.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA cadastrará toda e qualquer atividade econômica que esteja em funcionamento.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA fica autorizada a realizar, sempre que necessário, em periodicidade nunca inferior a 3 (três) anos, o recadastramento das pessoas mencionadas no artigo 4º.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA, órgão responsável pelo Cadastro Mercantil, deverá promover de ofício a inscrição, a alteração ou a inativação, quando constatada a sua inexistência por inércia da pessoa física ou jurídica responsável ou por qualquer outro motivo.